



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a gratuidade da realização de exames de Código Genético (DNA) para instituir processo de reconhecimento de paternidade.

DESPACHO:
09/03/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.877, DE 2000.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 05/04/01

PROJETO DE LEI Nº 4.053 DE 2001

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.053, DE 2001
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)



Dispõe sobre a gratuidade da realização de exames de Código Genético (DNA) para instituir processo de reconhecimento de paternidade.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.877, DE 2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica assegurada a realização gratuita de exames de Código de Genético (DNA) às pessoas beneficiadas pelos preceitos estabelecidos na forma do parágrafo único do art. 2 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized letter 'R' with a vertical line through it, and a long horizontal stroke extending to the right.



Art. 2.º Os artigos de que trata esta lei serão realizados diretamente por unidas hospitalares públicas ou mediante convênio com o SUS (Sistema Único de Saúde).

Parágrafo único. No caso da impossibilidade da realização do exame por parte da unidade hospitalar pública, esta providenciará junto ao Sistema Único de Saúde (SUS) a realização deste exame em seus laboratório credenciados.

Art. 3.º Os exames de Código Genético (DNA) serão solicitados pelo Ministério Público ou determinados, de ofício, pela autoridade judiciária, com finalidade probante nos processos de investigação de paternidade, além daqueles circunscritos aos delitos que digam respeito à liberdade sexual.

Art. 4.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da União.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.



Justificativa

É sabido que milhares de mães lutam na justiça para verem a paternidade dos seus filhos reconhecida. Enquanto isto não acontece, crianças encontram-se desamparadas, pelo simples fato de ser impossível economicamente a realização do exame de DNA. Inúmeros processos que investigam a paternidade estão paralisados exatamente por não existir o exame de DNA à disposição da população.

O próprio Poder Judiciário reconhece o elevado alcance social desta medida, quando afirma que milhares de processos em todo o País, estão paralisados nas Varas de Família em virtude "das partes não possuírem meios de suportar o ônus da perícia decorrente".

A aprovação desta proposição irá atender uma demanda crescente de mulheres que buscam provar na justiça a identidade de pais que se recusam a prover a manutenção de seus filhos.

Sala das Sessões, 06 de Fevereiro de 2001.


Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

Lote: 80 Caixa: 122

PL N° 4053/2001

4

06.02.01 18:24
3552

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950



ESTABELECE NORMAS PARA A
CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS.

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei (Vetado).

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.*

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País, que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

.....

.....